PROCESSO Nº	TC/ 008478/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPE PREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADAS	ANNA MARIA DE FARIAS CRUZ e SUELI DE FARIAS CRUZ
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PARECER Nº 1260/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.962 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL – DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensões Previdenciária por Morte, nos termos das (Portarias 1279/2017 e 1079/2021 (fl. 25 e 153), publicadas no Diário Oficial nº 27.643 e 28.598 (fl. 27 e 158)), concedida a **ANNA MARIA DE FARIAS CRUZ** (viúva) e **SUELI FARIAS CRUZ** (filha inválida), beneficiárias do ex- segurado (a) **Brasilino Marques da Cruz**, militar na reserva, óbito ocorrido em 07 de dezembro de 2016, consoante certidão emitida pelo 6° Ofício da Comarca de Aracaju, com direito de receberem pensão por morte, obtendo a porcentagem de **50%** com valor correspondente a **R$ 1.974,61 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos),** para a beneficiária na qualidade de viúva, e a porcentagem de **50%** com valor correspondente a **R$ 1.974,62 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos),** na qualidade de filha, definitivamente inválida, totalizando assim as pensões na porcentagem de **100%** no valor total de **R$ 3.949,23 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos)**, devendo ser observado o regime da **revisão anual**, previsto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

As interessadas, por meio de Requerimento de Pensão por Morte, solicitaram os benefícios ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPEPREVIDÊNCIA, em 16/12/2016 e 10/06/2020 (fls. 1 e 30), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro das pensões concedidas.

Arquivo assinado digitalmente por ANA AMELIA CUNHA RAMOS MENDONCA:06166673515 em 27/03/2023 11:39:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:16:49

A Coordenadoria Técnica oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro das Pensões por Morte, concedida a **ANNA MARIA DE FARIAS CRUZ** (viúva) e **SUELI FARIAS CRUZ** (filha inválida) beneficiárias do ex- segurado (a) **Brazilino Marques da Cruz**, tendo direito ao **percentual de 50%** para cada beneficiária, totalizando assim as pensões na porcentagem de **100%** no valor de **R$ 3.949,23 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos),** devendo ser observado o regime da **revisão anual**, previsto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda

II. DOS PROVENTOS

O ex-segurado recebia proventos de **R$ 3.949,23 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos)**, conforme comprovante de pagamento (fl. 06).

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, **ANNA MARIA DE FARIAS CRUZ** (viúva) e **SUELI FARIAS CRUZ** (filha inválida) beneficiárias do ex-segurado (a) **Brazilino Marques da Cruz**, tem o direito ao **percentual de 50%** para cada beneficiária, totalizando assim as pensões na porcentagem de **100%** no valor total de **R$ 3.949,23 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos).**

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LC 113/2005 e por ser a segunda requerente inválida e, portanto, não correr prazos prescricionais.

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	%	VALOR
ANNA MARIA DE FARIAS CRUZ	Viúva	**50%**	**R$ 1.974,61**
SUELI FARIAS CRUZ	Filha Inválida	**50%**	**R$ 1.974,62**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1260/2022, da lavra do Procurador, José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade das Pensões por Morte, concedida a **ANNA MARIA DE FARIAS CRUZ** (viúva) e **SUELI FARIAS CRUZ** (filha inválida) beneficiárias do ex- segurado (a) **Brazilino Marques da Cruz,** com direito de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELA GUIMARAES MARINHO:12660325549 em 24/08/2023 11:56:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS RINNA DE ASSIS:06104038572 em 28/03/2023 09:16:49

receber pensão, no **percentual de 100%,** com o valor de **R$ 3.949,23 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos).,** sendo-lhes a pensão dividida em **50%** para cada beneficiária, garantido o direito ao **regime da revisão anual**.

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE das Pensões por Morte, concedida a **ANNA MARIA DE FARIAS CRUZ** (viúva) e **SUELI FARIAS CRUZ** (filha inválida), beneficiárias do ex- segurado (a) **Brasilino Marques da Cruz**, militar na reserva, óbito ocorrido em 07 de dezembro de 2016, consoante certidão emitida pelo 6° Ofício da Comarca de Aracaju, com direito de receberem pensão por morte, obtendo a porcentagem de **50%** com valor correspondente a **R$ 1.974,61 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos),** para a beneficiária na qualidade de viúva, e a porcentagem de **50%** com valor correspondente a **R$ 1.974,62 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos),** na qualidade de filha, definitivamente inválida, totalizando assim as pensões na porcentagem de **100%** no valor total de **R$ 3.949,23 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos)**, devendo ser observado o regime da **revisão anual**, previsto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 15/03/2023, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, as Pensões por Morte, (Portarias 1279/2017 e 1079/2021 fls. 28 e 180), publicadas no

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:43
Arquivo assinado digitalmente por PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO:27196832515 em 27/03/2023 13:43:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:16:49

Diário Oficial nº 27.643 e 28.598 (fl. 27 e 158), concedida a **ANNA MARIA DE FARIAS CRUZ** (viúva) e **SUELI FARIAS CRUZ** (filha inválida), beneficiárias do ex- segurado (a) **Brasilino Marques da Cruz**, militar na reserva, óbito ocorrido em 07 de dezembro de 2016, consoante certidão emitida pelo 6° Ofício da Comarca de Aracaju, com direito de receberem pensão por morte, obtendo a porcentagem de **50%** com valor correspondente a **R$ 1.974,61 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos),** para a beneficiária na qualidade de viúva, e porcentagem de **50%** com valor correspondente a **R$ 1.974,62 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos),** na qualidade de filha definitivamente inválida, totalizando assim as pensões na porcentagem de **100%** no valor total de **R$ 3.949,23 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos)**, devendo ser observado o regime da **revisão anual**, previsto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	%	VALOR
ANNA MARIA DE FARIAS CRUZ	Viúva	**50%**	**R$ 1.974,61**
SUELI FARIAS CRUZ	Filha Inválida	**50%**	**R$ 1.974,62**

Participaram do Julgamento: a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 29 de março de 2023.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71969235915 em 28/03/2023 08:43:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:16:49

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:16:49